



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000356/2003-95
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.105 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de declarações de compensação (em formulário, e-fls, 02 e 34 ss, de 31/03/2003 retificada em 03/09/2004, e eletrônicas, e-fls. 86 e ss) nas quais o alegado crédito corresponde a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fl. 556):

Trata o presente processo da Declaração de Compensação em papel, protocolada em 31/03/2003, com objetivo de declarar a compensação de débitos abaixo elencados com crédito proveniente de Saldo Negativo de IRPJ apurado no exercício 2003, no valor original de R\$ 1.424.064,17.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.105 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.000356/2003-95

Cód. Receita	P. A.	Vencimento	Valor original (RS)	Data do pedido	Fls.
2362	Fev. 2003	31/03/2003	113.047,52	31/03/2003	34
2484	Fev. 2003	31/03/2003	215.756,84	31/03/2003	34

Foram, ainda, localizados e baixados para análise, por meio do Sistema Sief, as Declarações de Compensação eletrônicas, abaixo descritas, referentes ao saldo negativo em apreço:

Nº da PER/DCOMP	Data da Transmissão	Tipo de doc.	Cód. de Receita	PA	Vencido.	Valor original - RS	Dcomp Fls.	DCTF Fls.
14749.75321.310804.1.3.02-1043	31/08/2004	original	2484	jul/04	31/08/2004	183.597,98	83 a 86	278
			2362	jul/04	31/08/2004	171.951,48		274/275
18187.06044.241006.1.7.02-0180	24/10/2006	retificadora	2484	jul/04	31/08/2004	183.597,98	143 a 146	278
			2362	jul/04	31/08/2004	171.951,48		274/275
21074.62310.241006.1.7.02-5132	24/10/2006	retificadora	2484	jul/04	31/08/2004	183.597,98	147 a 150	278
			2362	jul/04	31/08/2004	171.951,48		274/275
12358.38924.291004.1.3.02-8380	29/10/2004	original	2484	set/04	29/10/2004	369.857,70	137 a 140	278
			2362	set/04	29/10/2004	286.807,96		276
33491.84046.241006.1.7.02-2929	24/10/2006	retificadora	2484	set/04	29/10/2004	369.857,70	151 a 154	278
			2362	set/04	29/10/2004	286.807,96		276
09733.76181.301104.1.3.02-7338	30/11/2004	original	2362	out/04	30/11/2004	161.552,03	71 a 74	279
			2484	out/04	30/11/2004	171.387,91		281
33966.14588.241006.1.7.02-7003	24/10/2006	retificadora	2362	out/04	30/11/2004	161.552,03	155 a 158	279
			2484	out/04	30/11/2004	171.387,91		281
25927.34888.151204.1.3.02-7808	15/12/2004	original	6912	nov/04	15/12/2004	65.641,07	75 a 78	n localizada
20093.02264.140105.1.3.02-4083	14/01/2005	original	6912	dez/04	14/01/2005	17.679,37	79 a 82	n localizada
			5856	dez/04	14/01/2005	67.045,62		191
33845.76245.071205.1.7.02-1413	07/12/2005	retificadora	5856	dez/04	14/01/2005	41.065,15	159 a 162	191
07802.85844.251006.1.7.02-0554	25/10/2006	retificadora	5856	dez/04	14/01/2005	41.065,15	163 a 166	
30733.89465.281105.1.3.02-3432	28/11/2005	original	2362	out/05	30/11/2005	63.239,10	167 a 170	194
09219.20004.191205.1.3.02-9123	19/12/2005	original	2484	nov/05	30/12/2005	74.132,56	171 a 174	196
11222.60625.191205.1.3.02-7388	19/12/2005	original	2484	nov/05	30/12/2005	42.047,63	175 a 178	196
40132.14549.191205.1.8.02-1680	19/12/2005	p. de canc.						286
29445.69200.191205.1.3.02-8442	19/12/2005	original	2484	nov/05	30/12/2005	42.047,63	179 a 182	196
35487.50047.251006.1.7.02-0009	25/10/2006	retificadora	2484	nov/05	30/12/2005	42.047,63	183 a 186	
01269.24718.121206.1.3.02-3537	12/12/2006	original	5856	nov/06	15/12/2006	43.289,15	187 a 190	198

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do PARECER SARAC DRF/CCI Nº 049/2007 (fls. 320/327) aprovado pelo DESPACHO DECISÓRIO DRF/CCI Nº 0211/2007, de 22/06/2007 (fl. 333/334), exarado pela Delegacia da Receita Federal em Camaçari/BA, segundo o qual homologou parcialmente as compensações declaradas pelo contribuinte conforme demonstrativo indicado abaixo:

Nº do Documento	Tributo	PA	Vencimento	Valor Compensado	Valor Homologado	Saldo Devedor
13502.000356/2003-95	2362	Fev/2003	31/03/2003	113.047,52	113.047,52	0,00
13502.000356/2003-95	2484	Fev/2003	31/03/2003	215.756,84	215.756,84	0,00
21074.62310.241006.1.7.02-5132	2484	jul/04	31/08/2004	183.597,98	183.597,98	0,00
	2362	jul/04	31/08/2004	171.951,48	171.951,48	0,00
33491.84046.241006.1.7.02-2929	2484	set/04	29/10/2004	369.857,70	369.857,70	0,00
	2362	set/04	29/10/2004	286.807,96	73.217,66	213.590,30
33966.14588.241006.1.7.02-7003	2362	out/04	30/11/2004	161.552,03	0,00	161.552,03
	2484	out/04	30/11/2004	171.387,91	0,00	171.387,91
07802.85844.251006.1.7.02-0554	5856	dez/04	14/01/2005	41.065,15	0,00	41.065,15
30733.89465.281105.1.3.02-3432	2362	out/05	30/11/2005	63.239,10	0,00	63.239,10
09219.20004.191205.1.3.02-9123	2484	nov/05	30/12/2005	74.132,56	0,00	74.132,56
35487.50047.251006.1.7.02-0009	2484	nov/05	30/12/2005	42.047,63	0,00	42.047,63
01269.24718.121206.1.3.02-3537	5856	nov/06	15/12/2006	43.289,15	0,00	43.289,15

*Valores expressos em reais.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.105 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.000356/2003-95

Regularmente cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte protocolou sua manifestação de inconformidade (fl. 342 e seguintes), onde vem reafirmando a existência do seu direito creditório.

A Delegacia de Origem, por meio do despacho de fls. 408, realizou a formalização de autos apartados para a imediata cobrança dos débitos, cuja compensação não tenha sido homologada em razão da redução da parcela creditória não contestada, uma vez não impugnada a redução realizada na linha 13 – Imposto de Renda Retido na Fonte, da referida Ficha 12 A, no valor de R\$. 81.620,23, fundamentada nos parágrafos 30 e 31 do referido Parecer.

Entretanto, o despacho de fls. 413 da DRF/CAMAÇARI/SC apurou, já neste processo, excesso de compensação no montante de R\$ 117.728,27, em relação aos débitos de CSLL (PA 11/2005, no valor de R\$ 74.439,12) e COFINS (PA 11/2006, no valor de R\$ 43.289,15) e a parcela não impugnada do crédito (R\$ 81.620,23), configurando, neste momento, um saldo devedor de R\$ 122.562,69, em relação aos débitos de COFINS (PA 12/2004, no valor de R\$ 17.582,52), IRPJ (PA 10/2005, no valor de R\$ 63.239,10) e CSLL (PA 11/2005, no valor de R\$ 41.741,07), que devem ser objeto de cobrança imediata.

Por meio da COMUNICAÇÃO DRF/CCI/SARAC N.º 0301/2007 (fls. 439), o contribuinte foi intimado da carta cobrança de fls. 417, para efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados. Assim, considerando que a interessada procedeu ao pagamento do referido excesso, tendo em vista o que consta do sistema operacional da RFB SINAL 05 (fls. 445/446) e do despacho de fls. 451 da DRF/CCI/BA, o valor do crédito pleiteado, não reconhecido pela delegacia de origem e contestado pela contribuinte (R\$ 424.674,07) torna-se suficiente para fazer frente aos valores dos débitos apresentados para compensação, já alocado o referido pagamento, restando evidenciada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários remanescentes, em razão da manifestação de inconformidade apresentada.

É o relatório.

A DRJ deferiu parcialmente a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão n. 09-53.629 - 2ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 457 e ss). A DRJ não considerou as estimativas cujas compensações não foram homologadas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal nem para o sobrestamento, nem para o julgamento conjunto de processos. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Não se deve admitir a inclusão no saldo negativo do período da estimativa cuja compensação fora não homologada.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.105 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.000356/2003-95

Complemento apresentando o relatado na Resolução do CARF n. 1301000.361 –
3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (e-fls. 556 e ss):

Por relevante, esclareço que o provimento parcial foi devido ao reconhecimento do pagamento da estimativa mensal correspondente ao mês de dezembro de 2002, no valor original de R\$ 16.773,86. Quanto às estimativas dos meses de maio, agosto, outubro e novembro de 2002, objeto de compensação em outros processos administrativos ainda não definitivamente julgados, a decisão *a quo* considerou que “*não se deve admitir a inclusão ao saldo negativo do período da estimativa cuja compensação fora não homologada*”.

Ciente da decisão de primeira instância em 03/09/2014, conforme documento de fl. 470, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 18/09/2014 (registro de recepção à fl. 472, razões de recurso às fls. 474/482), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

A recorrente afirma que as estimativas de maio, agosto, outubro e novembro de 2002 teriam sido extintas por compensação em outros processos administrativos, conforme abaixo:

- Mai/2002: processo 13502.000067/200213 R\$ 13.856,61
- Ago/2002: processo 13502.000569/200236 R\$ 157.636,38
- Out/2002: processo 13502.000569/200236 R\$ 103.151,02
- Nov/2002: processo 13502.000617/200296 R\$ 201.610,52

A recorrente esclarece que os três processos acima referidos se encontram pendentes de decisão final administrativa. Por sua ótica, eventual decisão desfavorável implicará a exigência dos débitos indevidamente compensados naquele processo. Sua desconsideração nestes autos, portanto, seria exigência em duplicidade.

A interessada conclui com o pedido de reforma do acórdão recorrido para que seja integralmente reconhecido o crédito pleiteado, homologando-se todas as compensações vinculadas.

É o Relatório.

A 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, através da Resolução do CARF n. 1301000.361 – (e-fls. 556 e ss), determinou o sobrestamento destes autos e solicitou à Unidade de Origem que lá aguardassem a decisão definitiva na instância administrativa dos processos n.º 13502.000067/200213, n.º 13502.000569/200236 e n.º 13502.000617/200296, nos seguintes termos:

Do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

Trata o presente processo de declaração de compensação na qual os alegados créditos correspondem a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002. Desde a análise inicial, o direito creditório foi apenas parcialmente reconhecido, diante de estimativas mensais cuja quitação por compensação foi não homologada. Após a decisão de primeira instância, o litígio se resume aos seguintes valores de estimativas mensais de IRPJ.

- a) Mai/2002: processo 13502.000067/200213 R\$ 13.856,61
- b) Ago/2002: processo 13502.000569/200236 R\$ 157.636,38

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.105 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.000356/2003-95

c) Out/2002: processo 13502.000569/200236 R\$ 103.151,02

d) Nov/2002: processo 13502.000617/200296 R\$ 201.610,52

Pesquisas realizadas em 27/06/2016 por este Conselheiro no sistema e-processo revela a seguinte situação processual:

Processo n.º 13502.000067/200213

a. Localização: CARF/CEGAP/SEDIS, atividade “*Distribuir/Sortear*”.

b. O objeto do processo é pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, cumulado com pedidos de compensação diversos, entre eles o acima identificado como (a). O pleito se encontra pendente de julgamento de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância.

Processo n.º 13502.000569/200236

c. Localização: CARF/CEGAP/SEDIS, atividade “*Preparar e Instruir Processo*”.

d. O objeto do processo é pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001, cumulado com pedidos de compensação diversos, entre eles os acima identificados como (b) e (c). O pleito se encontra pendente de julgamento de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância.

Processo n.º 13502.000617/200296

e. Localização: DRFLFS/BA/SAORT/SEC, atividade “*Preparar e Instruir Processo*”.

f. O objeto do processo é pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, cumulado com pedidos de compensação diversos, entre eles o acima identificado como (d). O pleito se encontra pendente de procedimentos operacionais pela DRF de origem, após o julgamento de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão de segunda instância.

Como se observa, a origem das diferenças objeto de discussão no presente processo reside em outros processos. Por certo que, no mérito, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que vier a ser decidido lá. Se, por hipótese, vier a ser decidido nos outros processos pela homologação da compensação de estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário 2003, isso implicará diretamente o aproveitamento dessas estimativas no cálculo do resultado anual. Caso, na hipótese contrária, lá vier a ser decidida a não homologação das compensações, a decisão aqui deverá ser pelo não aproveitamento das estimativas não quitadas.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

1. Os autos deste processo sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa dos processos n.º 13502.000067/200213, n.º 13502.000569/200236 e n.º 13502.000617/200296.
2. A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia das decisões definitivas na instância administrativa dos processos n.º 13502.000067/200213, n.º 13502.000569/200236 e n.º 13502.000617/200296.
3. A Unidade Preparadora se manifeste, conclusivamente, acerca da extinção, ou não, das estimativas mensais de IRPJ dos meses de maio, agosto, outubro e novembro do ano-calendário 2002, nos valores respectivos de R\$ 13.856,61, R\$ 157.636,38, R\$ 103.151,02 e R\$ 201.610,52.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.105 - 1ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.000356/2003-95

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório conclusivo, concedendo-lhe prazo adequado para se manifestar nos autos, caso assim deseje.

Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

A Unidade de Origem respondeu, através do Despacho de Diligência ao CARF – EQAUD IRPJCSLL 8RF n. 20.908/2021 (e-fl. 866 e ss), em que sugere o deferimento parcial do valor do direito creditório apurado na Declaração de Ajuste IRPJ (retificadora) do exercício 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 1.409.723,28, pois: “28.5. Os valores das compensações não homologadas ou homologadas parcialmente, objeto dos PAF relacionados no quadro do item “28.3.”, podem ser considerados para compor o Saldo Negativo IRPJ do AC 2002, tendo em vista que o PARECER NORMATIVO COSIT/RFB no. 02, de 03 de dezembro de 2018 determina que, em caso de não homologação ou homologação parcial das compensações de Estimativas para compor o Saldo Negativo, os débitos serão cobrados no âmbito dos respectivos processos.”. Aduz, em resumo:

(...)

22. Em resumo, a DRF/CAMAÇARI deferiu parcialmente o direito creditório no valor de **R\$ 917.769,87** de um total requerido no valor de **R\$ 1.424.064,17**.

23. Por sua vez, a DRJ/JFA reconheceu um direito creditório adicional no valor de **R\$ 16.773,86**. Esse valor adicional advém de a DRJ/JFA ter acatado a alegação da interessada de que teria recolhido em DARF o valor compensado como Estimativa em dezembro de 2002.

24. Neste contexto, temos que o crédito incontroverso deferido até o presente momento é no montante de **R\$ 934.543,73**.

(...)

28.2. A princípio o valor das Estimativas do IRPJ Mensal (compensado em processo + valor recolhido em DARF) recolhido em 2002 é no montante de **R\$ 2.247.976,13**.

28.3. Falta agora verificar se os créditos vinculados aos PAF utilizados nas compensações, em pauta, foram homologados parcial ou totalmente, ou não foram homologados. O quadro abaixo destacado demonstra a situação atual desses processos.

Processo	Localização Atual	Tipo de Crédito	Valor Requerido	Valor Deferido pela DRF de Origem	Valor Confirmado pela DRJ	Observações
13502.000067/2002-13	ARQUIVO	Ressarcimento Crédito Presumido do IPI	1.711.823,74	-	-	Processo de Crédito encerrado por motivo de desistência (folhas 461/462 do PAF) em razão do interessado ter optado em incluir os débitos em discussão no Programa de Regularização Tributária (PRT).
13502.000343/2002-35*						
13502.000401/2002-21*						
13502.000569/2002-36	CARF	Saldo Negativo de IRPJ 2001	522.104,51	0,00	0,00	Conforme Despacho do SAORT da DRF/CAMAÇARI de 19/04/2011 (folhas 929 do PAF), o processo foi encaminhado ao CARF para julgamento.
13502.000617/2002-96	ARQUIVO	Ressarcimento Crédito Presumido de IPI	3.010.282,36	3.010.282,36	3.010.282,36	O Extrato de Encerramento (folhas 474 e 475 do PAF) demonstra que os débitos vinculados ao PAF foram extintos por compensação, inclusive os débitos código 2362 do PA 2002 . De fato, o Despacho de Compensação de Débito sem Saldo a Restituir (folha 476 do PAF) corrobora esse fato. Como se vê neste Despacho, “os débitos do processo foram liquidados”. O Despacho de Encaminhamento ao ARQUIVO (folha 477 do PAF) aduz, finalmente o seguinte => “Refeitas as compensações conforme Acórdãos, não restando nenhum SALDO CREDOR/SALDO DEVEDOR”

(...)

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.105 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.000356/2003-95

28.5. Os valores das compensações não homologadas ou homologadas parcialmente, objeto dos PAF relacionados no quadro do item “28.3.”, podem ser considerados para compor o Saldo Negativo IRPJ do AC 2002, tendo em vista que o PARECER NORMATIVO COSIT/RFB no. 02, de 03 de dezembro de 2018 determina que, em caso de não homologação ou homologação parcial das compensações de Estimativas para compor o Saldo Negativo, os débitos serão cobrados no âmbito dos respectivos processos.

29. Em conclusão, o NOVO valor do Saldo Negativo IRPJ do AC 2002, será agora apurado (conforme FICHA 12A) da seguinte forma:

Linha	Descrição	Valor
	CÁLCULO DO IRPJ SOBRE O LUCRO REAL	
01	À Alíquota de 15%	6.066.051,71
03	Adicional	4.020.034,47
	DEDUÇÕES	
05	(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	15.927,36
10	(-) Isenção e Redução do Imposto	7.748.098,31
11	(-) Redução por Reinvestimento	473.349,85
13	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	1.010.457,81
16	(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	2.247.976,13
18	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(-1.409.723,28)

RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO CARF

30. *Os autos deste processo devem ser encaminhados à Unidade de Origem para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa dos processos 13502.000067/2002-13; 13502.000569/2002-36 e 13502.000617/2002-96.*

30.1. Resposta 1 => Como se viu anteriormente, os débitos compensados no âmbito do PAF no. [13502.000067/2002-13](#), que não foram homologados, foram objeto de PEDIDO DE DESISTÊNCIA do contribuinte já que o mesmo ingressou com pedido de parcelamento destes débitos. Por esse motivo o processo foi arquivado.

30.2. Resposta 2 => Os débitos compensados no âmbito do PAF no. [13402.000569/2002-36](#), que não foram homologados pela DRF de Origem nem pela 1a. Instância administrativa, atualmente estão em julgamento no CARF, desde 19/04/2011.

30.3. Resposta 3 => Os débitos compensados no âmbito do PAF no. [13502.000617/2002-96](#), que não foram homologados pela DRF de Origem nem pela 1a. Instância administrativa, foram encerrados com os débitos extintos por compensação, sem saldo devedor e sem saldo credor. Dessa forma, o PAF foi arquivado.

31. *A unidade preparadora faça acostar aos presentes autos cópia das decisões definitivas na instância administrativa dos PAF 13502.000067/2002-36, 13502.000569/2002-36 e 13502.000617/2002-96.*

31.1. Resposta => Nos termos do Parecer COSIT/RFB no. 02, de 03/12/2018, e tendo em vista as novas informações agora fornecidas no âmbito deste Despacho de Diligência, considero, s.m.j., essa providência desnecessária.

32. *A unidade preparadora se manifeste, conclusivamente, acerca da extinção, ou não, das Estimativas Mensais de IRPJ de maio, agosto, outubro e novembro do ano-calendário 2002, nos valores respectivos de R\$ 13.856,61, R\$ 157.636,38, R\$ 103.151,02 e R\$ 201.610,52.*

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.105 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.000356/2003-95

32.1. Resposta => Tendo em vista o que foi informado no item “28.3” deste Despacho de Diligência e considerando o Parecer COSIT/RFB no. 02, de 03/12/2018, considero atendido esse quesito do CARF.

CONCLUSÃO

33. Pelo exposto e considerando tudo que consta nos autos, concluo que deve ser deferido parcialmente o valor do direito creditório apurado na Declaração de Ajuste IRPJ (retificadora) do exercício 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 1.409.723,28 (um milhão, quatrocentos e nove mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos) e homologadas as compensações vinculadas até o limite do crédito deferido.

VOTO

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata o presente processo do DCOMP em formulário, declarada em 31/03/2003, com objetivo de declarar compensação de débitos com crédito proveniente de Saldo Negativo de IRPJ apurado no exercício 2003, ano-calendário 2002, valor original requerido: R\$ 1.424.064,17.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Parecer SARAC/DRF/CCI n. 049/2007 (folhas 320 a 327) aprovado pelo Despacho Decisório DRF/CCI no. 0211/2007, de 22/06/2007 (folhas 333 e 334), exarado pela DRF/CAMAÇARI/BA, o qual homologou parcialmente as compensações declaradas pelo contribuinte.

Considerando que as estimativas dos meses de maio, agosto, outubro e novembro de 2002, também objeto de compensações em formulário e não homologadas (litígios que compõem os processos administrativos n.ºs 13.502.000067/2002-13, 13502.000569/2002-36 e 13.502000617/2002-96, não definitivamente julgados na data da decisão de primeira instância), a DRJ de Juiz de Fora analisou a Manifestação de Inconformidade e, mediante o Acórdão n. 09.53.629, de 13/08/2014 (folhas 457 a 464 destes autos) deferiu parcialmente a manifestação. O provimento parcial foi devido ao reconhecimento do pagamento da estimativa mensal correspondente ao mês de dezembro de 2002, no valor original de R\$ 16.773,86.

Esta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, através da Resolução do CARF n. 1301000.361 (e-fls. 556 e ss), determinou o sobrestamento destes autos e solicitou à Unidade de Origem que lá aguardassem a decisão definitiva na instância administrativa dos processos n.º 13502.000067/200213, n.º 13502.000569/200236 e n.º 13502.000617/200296.

Em 31/08/2021 a Unidade de Origem devolveu os autos ao CARFu, através do Despacho de Diligência ao CARF – EQAUD IRPJCSLL 8ª RF n. 20.908/2021 (e-fl. 866 e ss), em que sugere o deferimento parcial do valor do direito creditório apurado na Declaração de Ajuste IRPJ (retificadora) do exercício 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 1.409.723,28, com base no disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB no. 02, de 03 de dezembro de 2018:

“

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-001.105 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.000356/2003-95

(...)

28.5. Os valores das compensações não homologadas ou homologadas parcialmente, objeto dos PAF relacionados no quadro do item “28.3.”, podem ser considerados para compor o Saldo Negativo IRPJ do AC 2002, tendo em vista que o PARECER NORMATIVO COSIT/RFB no. 02, de 03 de dezembro de 2018 determina que, em caso de não homologação ou homologação parcial das compensações de Estimativas para compor o Saldo Negativo, os débitos serão cobrados no âmbito dos respectivos processos.”.

A homologação parcial da compensação teve como fundamento a falta de comprovação de parcelas de composição do crédito, informadas no PER/DCOMP, relativas às estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior, conforme demonstrado no Despacho Decisório. Assim, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo

Para que o sujeito passivo postule a restituição ou a compensação de tributos, é necessário que seu direito seja líquido e certo, decorrente de crédito tributário por ele comprovadamente extinto e, portanto, hábil a fazer parte da composição de créditos formadores do saldo negativo pleiteado como crédito na DCOMP.

Por outro lado, sabe-se que o parcelamento de débitos não constitui modalidade de extinção do crédito tributário, e sim de suspensão, nos termos dos arts. 151 e 156 do CTN, adiante transcritos:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento. (Inciso incluído pela Lcp n.º 104, de 10.01.2001)

(...)

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

(...)”

Deve-se considerar também o que dispõem as Súmulas n.º 177 e 52 do CARF

Súmula CARF n.º 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

(...)

Súmula CARF n.º 52:

Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-001.105 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.000356/2003-95

As PERDCOM em que se compensou os débitos referentes às estimativas dos meses de maio, agosto, outubro e novembro de 2002, objeto de compensações em formulário e não homologadas (litígios que compõem os processos administrativos nºs 13.502.000067/2002-13, 13502.000569/2002-36 e 13.502000617/2002-96) foram entregues em 28/06/2002, 30/09/2002 e 29/11/2002, (e-fl. 885):

	Fonte do próprio exercício	Estimativa IRPJ a pagar	Forma de quitação	Data de entrega do pedido ou declaração de compensação.	Total
jan/02	45.092,58	-	-		45.092,58
mai/02	2.730,87	13.856,61	comp. proc. 13502.000067/2002-13 (Parecer fls. 106/114; Despacho Decisório fls. 295/296.)	28/06/2002	16.587,48
jun/02	2.470,53	393.510,82	comp. proc. 13502.000343/2002-35 (Parecer fls. 123/130; Despacho Decisório fls. 297)	31/07/2002	395.981,35
jul/02	-	248.211,37	comp. proc. 13502.000401/2002-21 (Parecer fls. 115/122; Despacho Decisório fls. 298)	30/08/2002	248.211,37
ago/02	300,25	158.198,57	compensação proc.13502.000569/2002-36 (Despacho Decisório fls. 299 a 310)	30/09/2002	158.498,82
set/02	40.264,20	569.302,38	comp. proc.13502.000617/2002-96 (Parecer fls. 98/105; Despacho Decisório fls. 311/312)	30/10/2002	609.566,58
out/02	-	103.151,02	compensação proc.13502.000569/2002-36 (Despacho Decisório fls. 299 a 310)	29/11/2002	103.151,02
nov/02	-	728.197,45	comp. proc.13502.000617/2002-96 (Parecer fls. 98/105; Despacho Decisório fls. 311/312)	27/12/2002	728.197,45
dez/02	-	16.773,86	Débito parcelado PAES		16.773,86
Total	90.858,43	2.231.202,08			2.322.060,51

De consulta ao site do CARF resulta a informação que o litígio no processo 13502.000569/2002-36 (estimativas dos meses de agosto e outubro de 2002) foi julgado em 13 de setembro de 2021, através do Acórdão n. 1401-005.844 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Aquela Turma negou provimento ao recurso voluntário por falta de “prova das parcelas de IRRF e de estimativas mensais que compoñham o alegado saldo negativo de IRPJ AC 2001”.

Desta forma, não houve declaração de dívida para os débitos referentes às estimativas dos meses de maio, agosto, outubro e novembro de 2002, conforme prescrito no § 6º do art 74 da Lei n. 9430/96 e de acordo com a Súmula CARF nº 52:

Art. 74

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003](#))

Logo, se não há a declaração dos débitos das estimativas, não se deve aplicar o disposto na Súmula 177 do CARF.

Diferente do que sugere o Despacho de Diligência ao CARF – EQAUD IRPJCSLL 8ª RF n. 20.908/2021 (e-fl. 866 e ss), tal entendimento está em consonância com o Parecer Normativo COSIT/RFB no. 02, de 03 de dezembro de 2018. Isto porque o próprio Parecer prescreve que somente se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois (neste caso) em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. E para que haja esta integração, deve haver a compensação via PERDCOMP com efeito de confissão de dívida. Neste sentido a ementa do Parecer:

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-001.105 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.000356/2003-95

(...)

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) **a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário**; (iii) **o crédito tributário está extinto via compensação**.

Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

2018 que : Complementa o Parecer Normativo COSIT/RFB no. 02, de 03 de dezembro de

(...)

8.3. Portanto, ratifica-se o entendimento contido no item 16.1 da SCI Cosit n.º 18, de 2006, para os débitos de estimativa em aberto: "os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União".

Para fins de esclarecimento, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade de origem informe:

- a) Em relação ao processo administrativos n.º 13.502.000067/2002-13, informar se e quando o parcelamento foi quitado;
- b) Em relação ao processo administrativo n.º 13502.000569/2002-36, informar se e quando os débitos compensados foram homologados, ante a decisão final correspondente.

Concluída a diligência, deverá ser dada ciência de seu conteúdo à interessada, ofertando-lhe prazo regulamentar de 30 (trinta) dias para, se assim desejar, se pronunciar nos autos.

(Assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa